

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**MUNICÍPIO DE ARROIO DO PADRE**

**GABINETE DO PREFEITO**

**Lei 2.280, de 27 de julho de 2021.**

Dispõe sobre o Programa “Terra e Produção” de apoio a conservação e melhorias do solo e análise foliar de plantas das propriedades rurais do município de Arroio do Padre.

O Prefeito Municipal de Arroio do Padre, RS, Sr. Rui Carlos Peter, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre a implantação e manutenção do Programa “Terra e Produção” que visa apoiar a conservação e melhorias do solo, assim como buscar melhorar a qualidade vegetal de planta mediante a análise foliar de plantas das propriedades rurais do município de Arroio do Padre.

§1º As análises de solos e as análises foliares serão restritas as propriedades rurais do Município de Arroio do Padre, podendo excepcionalmente, serem extensivas a imóveis lindeiros na parte que estiver localizada neste e que comprovem vínculo econômico.

§2º O vínculo econômico com o Município de Arroio do Padre deverá ser comprovado com a cópia do registro de imóveis e declaração do produtor requerente, se for o caso, e talão de produtor ativo com base na parte de sua propriedade localizada neste Município

**Art. 2º** O Programa “Terra e Produção” consistirá em análise do solo e análise foliar de plantas das propriedades rurais do município de Arroio do Padre e respectivo acompanhamento e orientação técnica, mediante pedido ou requerimento do produtor.

**Art. 3º** O Programa “Terra e Produção” será disponibilizado aos proprietários rurais do município de Arroio do Padre ou os que com ele demostrarem vinculo econômico, que manifestarem interesse em obter mais conhecimento sobre a qualidade do solo de sua propriedade, sobre a qualidade vegetal de plantas e o acompanhamento técnico de sua propriedade para aplicação correta de fertilizantes e outros insumos para a conservação do solo, tratamento foliar e ainda coleta de informações para fins estatísticos sobre a qualidade dos solos na localidade.

**Parágrafo Único:** Somente serão atendidos neste programa, os interessados que comprovarem estarem quites com a Fazenda Municipal.

**Art. 4º** As despesas advindas deste Programa serão assim distribuídas:

I – Da análise dos solos e/ou foliares:

a) 80% (oitenta por cento) do seu custeio pelo município.

b) 20% (vinte por cento) custeados pelos proprietários interessados.

II – A contratação de serviços de análise do solo e/ou foliar e o transporte do material até o contratado responsável, será integralmente custeado pelo município.

III – A orientação e acompanhamento técnico das propriedades será realizado pelo município sem custos ao interessado, inclusive com visitas aos locais de interesse, se for o caso.

§1º Serão realizadas, com o custeio pelo Município, em no máximo 02 (duas) análises anualmente por cada propriedade localizada em seu âmbito territorial.

§2º Em casos em que o produtor solicitante precisar mais do que 02 (duas) análises, seja de solo ou foliar, fica autorizado o Município a transportar o material das análises excedentes até o estabelecimento contratado, assim como trazer o resultado deste, juntamente como os demais.

§3º Ocorrendo situações conforme previstas no parágrafo anterior, o valor da análise excedente será custeada integralmente pelo produtor conforme estipulado no contrato firmado pelo município para a prestação do serviço.

§4º O pagamento de análises excedentes deverá ser feito no ato do pedido, na tesouraria do Município a quem caberá o repasse do valor arrecadado ao contratado.

**Art. 5º** A análise dos solos e/ou foliar tem por objetivo a fortalecer o equilíbrio nas condições das lavouras e a qualidade vegetal das plantas propiciando assim, melhor qualidade aos produtos e será prestada conforme indicado neste artigo:

I – O produtor solicita o exame e traz o solo e/ou partes de plantas para serem analisadas;

II – Deverá o produtor, no momento do pedido, apresentar negativa da Fazenda Municipal e antecipar 20% (vinte por cento) do valor a ser pago pelo serviço, ainda que estimado;

III – Concluída a análise de solo e/ou foliar, o resultado ficará à disposição do interessado na Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento;

IV – Ao retirar o resultado da análise de solo e/ou da análise foliar, o agricultor poderá ser encaminhado ao setor técnico da Secretaria Municipal da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento onde receberá informações sobre a correta aplicação das indicações na análise apresentada.

**Parágrafo Único:** Se for verificada diferença no valor pago pelo produtor interessado, nas condições do Inc. II deste artigo, esta deverá ser quitada no ato da retirada do resultado da análise.

**Art. 6º** Quando obtido o resultado da análise de solo e/ou foliar da propriedade cujo proprietário que a requereu, o produtor poderá solicitar o acompanhamento pelos técnicos próprios do Município, da Emater, ou outros eventualmente contratados para a sua aplicação prática.

**Art. 7º** Para o primeiro, atendimento pertinente ao programa, ou seja, para a análise do solo inicial, será obedecida a ordem de inscrição dos interessados e os demais atendimentos subsequentes serão prestados as propriedades de acordo com a sua necessidade, assim como também a qualidade das plantas e sua respectiva produção.

**Art. 8º** Para a boa condução do programa poderão ser organizados e promovidos pelo município reuniões, encontros e dias de campo com a finalidade de orientar a conservação dos solos das propriedades e seu melhor atendimento.

**Art. 9º** Ainda, para cumprir os objetivos do programa, o Município além do disposto no art. 4º desta Lei, poderá contratar técnicos e ou consultores específicos para auxiliarem na sua orientação e no seu desenvolvimento, como também produzir material informativo relacionado ao assunto.

**Art. 10** Os atendimentos pertinentes ao Programa “Terra e Produção” serão de acordo com a capacidade operacional no município e até o limite da existência de recursos orçamentários e financeiros disponíveis para as atividades a serem realizadas.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação prática do disposto nesta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas ao orçamento municipal vigente.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando neste ato as Leis Municipais nº 674, de 26 de setembro de 2007 e 1.104, de 01 de dezembro de 2010.

Arroio do Padre, 27 de Julho de 2021.

------------------------------------

Rui Carlos Peter

Prefeito Municipal